



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010846-71.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010846-71.2024.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.
Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 48635)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora - Fatos controvertidos em resposta - Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos do segurado - Conclusão unilateral - Bens danificados não preservados - Sem notícia de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora - Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 - Nexo de causalidade não demonstrado - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A (fls. 297/340) contra r. sentença de fls. 285/294, proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Eduardo Bigolin, que julgou improcedente a ação de regresso movida em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em resumo, a apelante afirma que o laudo técnico e o relatório foram precisos e esclarecedores, observando que a ré não cumpriu com as normas da ANEEL. Era obrigação da apelada demonstrar a culpa exclusiva do consumidor, o que não foi feito. Além disso, a r. sentença desconsiderou os documentos trazidos com a exordial. Sustenta que o segurado realizou o pedido administrativo e a autora notificou a ré por 2 vezes. A concessionária teve a oportunidade de fazer a verificação no local ou retirar o equipamento para análise. Não há cerceamento de defesa por falta de perícia. Ademais, não é obrigação do

consumidor manter o equipamento danificado. A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica é objetiva. O nexo causal restou comprovado, incidindo, no caso, o CDC. A regulação do sinistro foi adequada e suficiente, acrescentando que o ônus da prova ou contraprova é da concessionária. A presunção de veracidade dos fatos deve militar em favor dos consumidores. Os laudos técnicos provaram que os danos causados foram em virtude da má prestação de serviço. Os laudos elaborados constituem prova idônea, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade. Postula a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 264/288.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seu segurado em razão de danos elétricos por ele experimentados.

Os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para demonstrar de forma cabal os fatos constitutivos do direito da apelante, capazes de autorizar a procedência da ação.

A regulação dos sinistros realizada exclusivamente pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço e os danos suportados pelo segurado, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e consequentemente para o exercício do direito de regresso.

O laudo técnico reunido pela apelante relata que “em 20/01/2024, por volta das 18:10, uma intensa chuva atingiu a cidade, e após a ocorrência de um raio, a portaria do condomínio teve seu sistema completamente comprometido. Às 19:00, um técnico foi deslocado para o local, constatando danos significativos, incluindo avarias no sistema de controle de acesso, portão eletrônico, câmeras de vigilância, interfonia, bombas de 2,0CV e Refletores” (fls. 62).

A produção de prova técnica restou prejudicada, na medida em que não foram preservados os equipamentos.

A apelada negou o vício na prestação do serviço alegando

não ter havido qualquer registro de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora do segurado na data mencionada.

Por outro lado, observo que não há notícia de que a apelada tenha sido comunicada administrativamente sobre os fatos ocorridos, nos termos do 602 da Resolução 1000/2021 (antigo art. 204 da Resolução 414/2010) da ANEEL.

Conforme bem registrou o magistrado, *“a notificação extrajudicial por e-mail (p. 57/254) não é válida como abertura de procedimento administrativo, pois deve ser feito por meio do site sob o crivo do contraditório para se afastar a característica de prova unilateral.”* (fls. 290).

E, nesse ponto, cumpre observar que, ainda que não seja pré-requisito à propositura da ação e que os fatos dos segurados não possam ser opostos ao direito de regresso do segurador, a falta de comunicação à companhia de eletricidade na ocasião da regulação dos sinistros é imputável à própria seguradora que, ao deixar de fazê-lo, impediu que a apelada avaliasse in loco os bens e os danos alegados e a situação técnica da rede elétrica interna e externa ao imóvel, apurando sua eventual responsabilidade pela respectiva indenização.

E aqui, ressalto que não havia hipossuficiência da apelante para a produção da prova, não demonstrada a excessiva dificuldade em se cumprir o encargo.

Nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, vigente ao tempo dos fatos, o consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora; porém, deve informar orçamentos, laudo, notas fiscais do serviço realizado e entregar as peças danificadas e substituídas (art. 602, § 6º).

Ora, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas

(art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d).

Destaco, ainda, que, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, o impedimento de acesso aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para o indeferimento do ressarcimento (art. 612, parágrafo único).

Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelante, não há qualquer observação sobre o estado das instalações elétricas internas do imóvel objeto do seguro, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelo segurado.

Por fim, resta descaracterizado o nexo de causalidade se não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado (art. 611, § 3º, inciso III, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021), conforme relatórios de fls. 204/205.

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, o segurado e a apelada eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre o alegado evento lesivo, seja para comunicação à apelante, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Especificamente quanto à alegada falta de reunião pela apelada dos relatórios da Prodist, reclamados pela apelante, tal fato acarretaria apenas a presunção de perturbação do fornecimento, a ensejar prova concreta do dano causado aos bens sinistrados, ônus da seguradora e do qual ela não se desincumbiu.

Sobre o tema, há previsão expressa no item 6.5 da Seção 9.1 do Módulo 9 da Prodist, assim redigido:

“6.5 Independentemente de haver registro de perturbação, as seguintes situações configuram inexistência de nexo causal:

6.5.1 For constatado em Verificação, somente se esta tiver sido realizada dentro do prazo estabelecido no item 2.6 da Seção 9.2, que o dano reclamado foi causado por:

a) Inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente

causou o dano reclamado;

b) Uso incorreto do equipamento; ou

*c) Uso de carga na unidade consumidora que
provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição”.*

Diante de tais circunstâncias, não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelo segurado, não há reparos a serem feitos à r. sentença, cabendo a improcedência do pedido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em decorrência da sucumbência para 15% sobre o valor da causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator